



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025
(Do Sr. Mário Heringer)

Apresentação: 12/08/2025 10:01:28.200 - Mes

PL n.3899/2025

Acrescenta o art. 240-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar a criminalização da adultização e erotização infantil na internet, bem como como dispositivos à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 240-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar a criminalização da adultização e erotização infantil na internet, bem como dispositivos à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

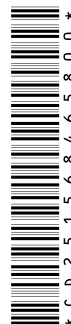
Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 240-A:

“Art. 240-A. Produzir, induzir, estimular, facilitar, divulgar, compartilhar ou permitir, por qualquer meio digital, inclusive redes sociais e plataformas de vídeo, conteúdo que promova a adultização ou erotização de criança ou adolescente, real ou simulado, ainda que com o consentimento dos pais ou responsáveis.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:

I – adultização digital: a exposição de criança ou adolescente, em meios digitais, a condutas, estéticas, linguagens ou contextos próprios da vida adulta, de natureza sexualizada, capazes de afetar seu desenvolvimento psicossocial.





II – erotização digital: qualquer ação de expor, sugerir ou induzir criança ou adolescente, real ou simulado, a comportamentos, poses, falas ou vestimentas de conotação sexual.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem utilizar recursos de edição, inteligência artificial, filtros ou montagens para criar, manipular ou alterar imagens, áudios ou vídeos, de forma a adultizar ou erotizar digitalmente criança ou adolescente.

§ 3º A pena será aumentada de metade se:

I – o agente obtiver vantagem econômica;

II – o crime for praticado por responsável legal, tutor, curador ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima;

III – houver transmissão ao vivo;

IV – a conduta tiver ampla divulgação ou repercussão em rede social.

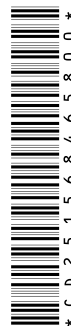
Art. 3º. A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 19. O provedor de aplicação de internet será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (NR)

.....
§ 5º A responsabilização prevista no *caput* também estará caracterizada se o provedor de aplicação de internet não remover publicação com conteúdo ofensivo idêntica a outro objeto de notificado judicialmente anterior, independentemente de nova decisão judicial.

Art. 19-A. O provedor de aplicação de internet poderá ser responsabilizado civilmente se não atuar de maneira imediata e ostensiva para remover conteúdo cuja conduta é tipificada como crime com pena de reclusão.

Art. 19-B. O provedor de aplicação de internet também poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após notificação extrajudicial do interessado, não remover o conteúdo ofensivo dentro de prazo razoável.





Parágrafo único. Na notificação prevista no *caput* o interessado deverá identificar de maneira clara e específica o conteúdo apontado como ofensivo.

.....

Art. 21-A. A responsabilidade civil de provedor de internet decorrente desta seção não contraria o princípio constitucional da liberdade de expressão.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

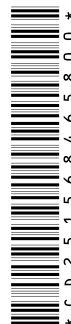
JUSTIFICATIVA

A presente Proposta busca coibir a crescente a adultização e a erotização digital de crianças e adolescentes, fenômenos que vêm se intensificando de forma alarmante nas redes sociais e plataformas digitais, expondo menores em pleno desenvolvimento a riscos graves e irreversíveis.

A internet, ao democratizar o acesso à informação e ao entretenimento, também ampliou a capacidade de difundir conteúdos inapropriados. No Brasil, parcela significativa das crianças e adolescentes utilizam redes sociais regularmente, muitas vezes sem supervisão adequada, ficando expostos a estímulos que incentivam comportamentos sexualizados ou estéticas adultas, incompatíveis com sua faixa etária.

A adultização digital ocorre quando esses menores são expostos a conteúdos, roupas, gestos, falas com conotação sexual ou pelo incentivo para que reproduzam padrões de comportamentos próprios de adultos. Em muitos casos, essa exposição é estimulada pelos próprios familiares, influenciadores digitais ou terceiros em busca de engajamento, monetização de conteúdo ou fama instantânea.

A sexualização precoce compromete o desenvolvimento emocional e cognitivo, potencializa a ocorrência de transtornos mentais, favorece a exploração comercial da imagem infantojuvenil e aumenta a vulnerabilidade a crimes sexuais, ao normalizar condutas que violam a dignidade e os direitos desses menores.





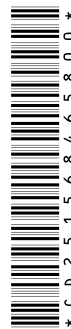
Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já tipifique condutas relacionadas à produção e difusão de pornografia infantil, ainda não contempla de forma específica a adultização e erotização digitais sem nudez explícita, o que gera lacunas jurídicas e favorece a impunidade. Com a criação desse novo tipo penal, a legislação passará a alcançar práticas hoje banalizadas nas redes sociais, mas que produzem impactos devastadores na vida das vítimas.

A proposta encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da alteração proposta no ECA, o presente projeto de lei também propõe mudança importante na lei do Marco Civil da Internet. Atualmente, melhor dizendo, nos atuais termos do artigo 19 da referida lei, o provedor de aplicação de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Proponho aqui a ampliação dessa responsabilização.

Primeiramente, se o interessado notificar extrajudicialmente o provedor de aplicação de internet de que deseja a remoção de conteúdo de seu interesse e, o provedor, nada fizer. Então, se alguém postar em rede social vídeo envolvendo o interessado e este entender que seu conteúdo é ofensivo a sua pessoa, este poderá notificar extrajudicialmente o provedor de aplicação que ficará obrigado a remover o conteúdo.

Em segundo lugar, a responsabilização civil se dará caso o provedor de aplicação de internet não remover conteúdo ofensivo idêntico a outro objeto de notificação judicial anterior. Exemplificando: se decisão judicial anterior determinou a remoção de determinado conteúdo ofensivo. Caso seja postado novo conteúdo





ofensivo postado de conteúdo idêntico ao anterior, é dever do provedor de aplicação de internet sua remoção, independentemente de nova decisão judicial.

Por fim, também haverá responsabilização civil de provedor de aplicação de internet se este não remover conteúdo cuja conduta é tipificada como crime com pena de reclusão. Exemplificando: se adolescente publicar conteúdo estimulando o suicídio ou maus tratos a animais, o provedor deverá remover este conteúdo o quanto antes, sob pena de responsabilização civil.

As modificações aqui propostas se fazem necessárias, pois o atual artigo 19 do Marco Civil da Internet não oferece proteção suficiente aos direitos fundamentais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana. Ademais, a ampliação da responsabilização civil de provedores de aplicações está em plena sintonia com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral) e 1.057.258 (Tema 533) finalizado no dia 26 de junho de 2025.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, convictos de que se trata de medida urgente e necessária para proteger a infância no ambiente digital e garantir que o avanço tecnológico não seja instrumento de violação de direitos, mas sim de sua efetiva promoção.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025

Mário Heringer
Líder do PDT/MG

